

PARECER JURÍDICO Nº 059/2023-PROJU/ARBEL

PROCESSO: 637/2023

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE.

EMENTA: PARECER JURÍDICO QUANTO A ASSINATURA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO NO CONTRATO Nº 041/2020.

Senhora Procuradora-chefe,

Trata-se de parecer acerca da solicitação da Diretora-Presidente, quanto a possibilidade e regularidade em realizar o 3º Termo Aditivo no CONTRATO nº 041/2020, realizado entre a empresa NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

A solicitação restou instruída com o encaminhamento dos autos à essa PROJU, tendo sido o processo regular e devidamente instruído, contendo 121 folhas (GDOC).

É o breve relatório do necessário, passa-se ao Parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ainda, esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade dessa ARBEL na manutenção nos serviços, destacando que o Ofício Interno nº 03/2023 – Ouvidoria/ARBEL ressaltou ser um contrato de extrema importância para atender as demandas administrativas e demandas da agência, tendo ainda a fiscal do contrato se manifestado pela necessidade do Termo Aditivo, pela regularidade dos serviços até então prestados.

A celebração do referido Termo Aditivo, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Registre-se ainda que antes do presente parecer restou exarada aos autos a manifestação do NALC (Fls. 80 - GDOC), resumindo toda tramitação do processo em tela e atestando a regularidade na tramitação. A pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços tendo sido anexado aos autos a manifestação de intenção de continuidade da contratada e da continuidade das ações desta Agência, bem como a comprovação de que o Termo Aditivo mantém a vantajosidade à ARBEL, ora contratante, em razão do preço pactuado com base no despacho do NALC de fls. 37/38 – GDOC, e da minuta do 1º Termo Aditivo (Fls. 117/120).

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a contratação necessita da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Nesse sentido, consta nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica e dotação específica suficiente, atestando a regularidade do feito neste quesito, Fls. 75/79 - GDOC. Tendo sido ainda anexado aos autos toda documentação probatória da habilitação jurídica e da regularidade fiscal da contratada, fls. 81/114 - GDOC.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em pleno vigor.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2020, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, recomendando-se e ressaltando-se a necessária observância quanto a validade das certidões anexada aos autos e a existência de todas as certidões negativas válidas quando da assinatura do contrato.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação e da adequação da minuta de termo aditivo com as exigências legais, essa PROJU entende que todos os aspectos jurídicos formais restaram observados, pelo que opina pela sua **regularidade**.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora Presidente da ARBEL, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 19 de dezembro de 2023.

LUCAS EDUARDO REBELO PINHO

Assessor Autárquico - PROJU
ADVOGADO – OAB/PA nº 29.816

NORALINA PINHO VASCONCELOS

PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL
OAB/PA nº 11.906